

# **PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2008**

(Do Sr. Ratinho Junior)

Dispõe sobre o pagamento do abono salarial.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-2711/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
- I tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
- II estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
- § 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.
- § 2º O valor do abono salarial não recebido no prazo estipulado no calendário elaborado pela Caixa Econômica Federal e pelo Branco do Brasil será acumulado para os próximos pagamentos pelo período de 5 (cinco) anos, quando será devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.(NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O abono salarial é um direito constitucional que garante aos trabalhadores que percebam dos empregadores contribuintes do Programa PIS/PASEP o pagamento de um salário mínimo anual. Para isso, faz-se necessário que os empregados sejam inscritos no programa há mais de 5 anos e que tenham remuneração de até dois salários mínimos mensal.

3

Anualmente, milhares de trabalhadores de baixo poder

aquisitivo que implementam as condições acima não comparecem, no prazo legal, à

Caixa Econômica Federal (PIS) ou ao Banco do Brasil (PASEP) para receberem seu

abono salarial, sendo o respectivo valor devolvido ao Fundo de Amparo ao

Trabalhador (FAT), que custeia o programa.

O FAT foi instituído basicamente para beneficiar os

trabalhadores das mais variadas formas, como o pagamento do seguro-desemprego

e o custeio de cursos de qualificação profissional e de linhas de crédito para

pequenos empreendedores.

Apesar disso, nesse caso, entendemos que o mais justo seria

incorporar o valor do abono salarial não recebido anualmente, de forma a acumular

quando o trabalhador, por qualquer motivo (muitas vezes por desconhecimento), não

venha a reclamar o benefício por 5 anos.

No ano passado, no penúltimo dia do prazo daquele exercício

para o recebimento do abono salarial (28 de junho de 2007), a Caixa Econômica

Federal informava que 515.565 trabalhadores ainda não haviam buscado o

benefício.

Para o calendário de pagamentos 2006/2007, o Ministério do

Trabalho e Emprego havia liberado 9,9 milhões de benefícios no total de R\$ 3,4

bilhões. Àquela altura, 94,7% já estavam pagos pela CEF, em um total de 9.456.209

milhões de abonos no valor de R\$ 3,2 bilhões.

A CEF esclarece que o pagamento do abono salarial é feito por

vários meios, além do tradicional, pelo qual o trabalhador comparece às suas

agências. Em 2007, até 29 de junho, deu-se a seguinte sistemática de recebimento

do benefício:

• 1.802.094 trabalhadores receberam seus benefícios em

conta individual da Caixa;

1.154.880 empregados receberam de forma antecipada na

folha de pagamento, em vista de o empregador ter

realizado convênio para esse fim com a Caixa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO No início de junho do ano passado, o Ministério do Trabalho e Emprego enviou, pelo Correio, 795 mil avisos, alertando trabalhadores que ainda não haviam recebido o abono sobre o prazo final de pagamento do benefício. Porém um número considerável dessas correspondências, em razão da mudança de endereço, não chegaram aos seus destinatários.

Assim, embora existam várias possibilidades de pagamento do abono salarial, milhares de trabalhadores ainda deixam de receber o benefício, razão pela qual estamos apresentando esta proposta legislativa, com o objetivo de evitar que a falta de conhecimento prejudique ainda mais o trabalhador de baixo poder aquisitivo, que luta com dificuldade para sobreviver com dignidade.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11de março de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

#### **FIM DO DOCUMENTO**